



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 09838/19*

Origem: Prefeitura Municipal de Aguiar

Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal– Acúmulo de Cargos Públicos

Responsáveis: Lourival Lacerda Leite Filho (Prefeito de Aguiar)

Maria da Guia Alves (Prefeita de Areia de Baraúnas)

Interessado: Domingos Saulo Moreira de Araújo (Motorista)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**INSPEÇÃO ESPECIAL DE PESSOAL.**

Prefeitura Municipal de Aguiar. Suposto acúmulo de cargos públicos. Conhecimento como Inspeção Especial. Adoção de medidas. Serviços comprovados. Arquivamento.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC 00163/19**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de denúncia anônima apresentada em face da Prefeitura Municipal de Aguiar, exercício de 2019, no que dá conta, em síntese, que o Senhor DOMINGOS SAULO MOREIRA DE ARAÚJO estaria acumulado indevidamente o cargo de Condutor Socorrista no Município de Aguiar, com o cargo de Motorista de Ambulância no Município de Areia de Baraúnas, ambos com carga horária de 40 horas semanais.

Após o exame da Matéria, a Auditoria, em relatório de fls. 128/129, assim concluiu:

Diante do exposto, esta auditoria concluiu pela **procedência** da denúncia, restando evidenciada, até **comprovação** incontroversa em **contrário**, a acumulação, pelo **Sr. Domingos Saulo Moreira de Araújo**, portador do **CPF 068.841.324-26**, no período de **maio de 2018 a junho de 2019**, dos cargos **inacumuláveis** de **Condutor Socorrista** na Prefeitura de **Aguiar**, pelo qual recebera o valor total de **R\$ 15.194,95**, e de **Motorista Emergência de Ambulância** (maio de 2018 a fevereiro de 2019) e, posteriormente, **Motorista** (abril a junho de 2019) na Prefeitura de **Areia de Baraúnas**, pelos quais recebera o valor total de **R\$ 19.759,24**, todos com a carga horária de **40 horas** semanais.

Esta auditoria concluiu, ainda, pela necessidade de que o **Sr. Domingos Saulo Moreira de Araújo** apresente **comprovação** incontroversa da efetiva **prestação** dos **serviços** em ambas as Prefeituras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 09838/19*

Notificados, o Senhor DOMINGOS SAULO DE MOREIRA DE ARAÚJO e o gestor do Município de Aguiar, apresentaram defesa às fls. 140/185 e 189/195.

Após análise dos documentos apresentados, a Auditoria emitiu relatório de fls. 203/204, concluindo que evidenciou o saneamento da irregularidade apontada, tendo em vista que, conforme os documentos nas páginas 192 a 194, o referido servidor fora exonerado da Prefeitura de Aguiar, em 02 de setembro de 2019, bem como apresentara a documentação que demonstra a prestação de serviços em ambos os Municípios no período de acumulação, nas páginas 148 a 182, não exonerando os responsáveis pelo que for posteriormente constatado em contrário. Vejamos o relatório à fl. 203:

### 1 CONCLUSÕES DO RELATÓRIO INICIAL

Por meio do **relatório** nas páginas 128 e 129, emitido em **28 de agosto de 2019**, esta auditoria concluiu que, conforme os documentos nas páginas 121 a 126, o **Sr. Domingos Saulo Moreira de Araújo**, portador do **CPF 068.841.324-26**, acumulou, no período de **maio de 2018 a junho de 2019**, os cargos de **Condutor Socorrista** na Prefeitura de **Aguiar**, pelo qual recebera o valor total de **R\$ 15.194,95**, e de **Motorista Emergência de Ambulância** (maio de 2018 a fevereiro de 2019) e, posteriormente, **Motorista** (abril a junho de 2019) na Prefeitura de **Areia de Baraúnas**, pelos quais recebera o valor total de **R\$ 19.759,24**, todos com a carga horária de **40 horas** semanais, cargos esses que são **inacumuláveis**, porquanto, conforme as cópias dos **editais dos concursos públicos** dos quais participara o servidor (páginas 03 a 05), a **escolaridade** exigida foi de ensino fundamental **incompleto** (Areia de Baraúnas) e **completo** (Aguiar), com cursos de **emergência e atendimento pré-hospitalar**, respectivamente, **não** se enquadrando como **profissionais da saúde**, para efeito de **acumulação**, para os quais se exige **formação técnica especializada** e não apenas **curso**s de mero **treinamento**, conforme o entendimento do **Supremo Tribunal Federal** (ARE 897045 / DF).

### 2 EXPOSIÇÃO DA ANÁLISE DA DEFESA

Após a análise das **justificativas** apresentadas, esta auditoria evidenciou o **saneamento** da irregularidade apontada, tendo em vista que, conforme os **documentos** nas páginas 192 a 194, o referido servidor fora **exonerado** da Prefeitura de Aguiar, em **02 de setembro de 2019**, bem como apresentara a **documentação** que demonstra a **prestação de serviços** em **ambos** os Municípios no período de **acumulação**, nas páginas 148 a 182, **não exonerando** os responsáveis pelo que for **posteriormente** constatado em contrário.

### 3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta auditoria concluiu pelo **saneamento** da irregularidade apontada, conforme o disposto no **item 2** deste relatório.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas, sendo agendados para a sessão, sem as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 09838/19*

**VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, como a denúncia ocorreu de forma anônima, cabe examinar o fato como Inspeção Especial.

**No mérito**, destaca-se que a Auditoria considerou como sanada a falha apontada e atestou a comprovação da realização dos serviços pelo servidor.

Não obstante, em sua defesa, o Senhor DOMINGOS SAULO MOREIRA DE ARAÚJO informou que exercia o cargo de Motorista Emergencial na cidade de Areia de Baraúnas/PB desde 14 de setembro de 2018, com a carga horária de 48 horas semanais divididas em dois períodos de 24 horas (dois dias semanais alternados), e ao mesmo tempo exercia, no Município de Aguiar/PB, o cargo de Condutor Socorrista, também com carga horária de 48 horas semanais em regime de plantão definido pela administração municipal. O interessado apresentou documentação (fls. 149/182) demonstrando a escala de serviços no Município de Aguiar e o livro de ponto no Município de Areia de Baraúnas, em que restou comprovado não ter ocorrido conflito de horário/dias nos serviços prestados.

De fato, de acordo com as regras delineadas pela Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XVI, os cargos apontados não são acumuláveis no serviço público. Entretanto, a Auditoria informou que o servidor foi exonerado do cargo no Município de Aguiar em 02/09/2019:

*CF/88. Art. 37. ...*

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

Assim é de se reconhecer a regularização da situação, determinando o arquivamento do processo, haja vista que os serviços foram comprovados e que não houve prejuízo ao erário, bem como a situação não mais existe.

**Ante o exposto**, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida determinar o arquivamento dos autos, porquanto regularizada a situação de acumulação irregular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 09838/19*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09838/19**, relativos à denúncia anônima apresentada em face da Prefeitura Municipal de Aguiar, exercício de 2019, informando, em síntese, que o Senhor DOMINGOS SAULO MOREIRA DE ARAÚJO estaria acumulado indevidamente o cargos públicos no Município de Aguiar e no Município de Areia de Baraúnas, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos, porquanto regularizada a situação de acumulação irregular.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 19 de novembro de 2019.

Assinado 26 de Novembro de 2019 às 08:36



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 12:19



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 13:01



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 15:24



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO